

Ilmo (a),

Presidente(a) da Comissão de Licitação do pregão eletrônico nº 044/2022 do Serviço Municipal de Água e Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SC.

Processo Administrativo nº 2022–GRH-074895.

Pregão Eletrônico nº 044/2022.

CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE - LTDA, já devidamente qualificada, vem ora representada por seu sócio proprietário, apresentar:

<p align="center">CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO</p>
--

Interposto por BETHA SISTEMAS LTDA, conforme se expõe:

Síntese do Recurso apresentado:

No mérito recursal alegam que a ata homologatória da Prova conceito não fundamentou de forma exaustiva todos os requisitos descritos no ato convocatório (itens 6 a 10 do Termo de Referência), alegando o Recorrente (que estava presente na Prova de Conceitos) que a ata seria vaga e imprecisa, ferindo assim os princípios do Direito Administrativo, no caso em tela o Princípio do Julgamento Objetivo.

Em seu Recurso alegam ainda que:

“...Consigne-se que diversos itens previstos em edital foram dados como “atendidos” sem terem sido efetivamente comprovados, tal como o item 48 do Sistema Ponto Eletrônico e Mobile (7.4) em que não restou comprovado o atendimento da Portaria MTE 1510/09, bem como não houve a demonstração da execução do item 03 dos Requisitos de Integração...”

Pedindo por fim que seja revogada a decisão que classificou a empresa Casa de Desenvolvimento do Software Ltda, com a consequente habilitação da empresa Betha Sistemas Ltda.

Das Contrarrazões:

1º - Da Intempestividade do Recurso apresentado:

Conforme determina a Lei nº 9.784 , de 29 de Janeiro de 1999 em seu artigo 66, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo assim, considerando que a Prova de Conceitos ocorreu na data de 28/12/2022 (quarta-feira) com a presença do representante da ora Recorrente Sr. Douglas Albuquerque Vaz (que inclusive assinou a ata manifestando sua concordância), temos que o prazo inicial seria a data de 29/12/2022 (quinta-feira) e término no dia 31/12/2022 (sábado) uma vez que houve expediente em tal data.

Desta forma tem-se que o presente recurso é intempestivo uma vez que fora aviado na data de 02/01/2023.

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA MULTA APLICADA, DEFENDENDO A TEMPESTIVIDADE DA DEFESA APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONTAGEM DO PRAZO DE FORMA CONTÍNUA, E NÃO EM DIAS ÚTEIS. EXEGESE DO ART. 66, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFESA INTEMPESTIVA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. "I - A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º). II - Esse é o modo pelo qual o CNJ - sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 - realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. III - Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo." (CNJ, Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0005152-63.2017.2.00.0000, Rel. Luciano Frota, 32ª Sessão Virtual, j. 07/03/2018) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Processo: 5007983-53.2022.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Carlos Adilson Silva. Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em: 26/04/2022.

Utilizando a Lei aplicável e às próprias informações cedidas pelo ora Recorrente em seu recurso, fica claro a intempestividade do Recurso ora contra-arrazoado.

Da ata homologatória da Prova conceito:

Não há em nosso ordenamento qualquer menção aos requisitos necessários para confecção de ata homologatória. Se houver qualquer equívoco na ata da reunião da comissão para avaliação das amostras, às mesmas não maculam o procedimento se a autoridade esclarecer o equívoco, caso existam.

A Ata é um documento formal mas que não possui a necessidade de reproduzir "*ipsis literis*" o que esta sendo registrado devido a diversas razões como: falta de previsão legal, para não se tornar extremamente extensa e inviabilizar o procedimento a que se quer registrar.

Causa estranheza ao Recorrido uma vez que o representante da ora Recorrente exarou sua assinatura na ata concordando com a mesma, sendo que em seu conteúdo (texto da ata) temos os seguintes dizeres:

“...lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes...” (grifo nosso)

Em suas razões alega ainda o Recorrente que o órgão licitatório negligenciaram o direito elementar de consignar em ata a intenção de recurso da Recorrente, eis que se trata de fornecedor que dispõe da oferta mais vantajosa.

Alegações que também não devem prosperar uma vez que além de assinar a Ata concordando com os seus termos, não ofertaram proposta mais vantajosa uma vez que se assim o fosse teriam sido declarados vencedores do certame e participariam da “Prova de Conceitos”.

Sendo ainda que todas as alegações contidas no Recurso impetrado são desprovidas de provas ou qualquer indício mínimo. Sendo que não há dúvidas que tanto em processos administrativos ou judiciais o ônus probatório recai sobre aquele que realiza as alegações.

E mesmo que houvesse qualquer obscuridade como a supostamente apontada com relação aos itens de 06 a 10 do Termo de Referência a mesma não seria suficientes para invalidar o processo licitatório uma vez que a própria Lei 8.666/93 permite em qualquer fase da licitação diligências com o propósito de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º§ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Este artigo de lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, pede-se, com fulcro nas razões supramencionadas o improvimento do Recurso ora combatido e a consequente validação da decisão que classificou a empresa Casa de Desenvolvimento do Software Ltda como vencedora definitiva do certame.

E caso tenham entendimento diverso do aqui defendido que sejam realizadas as diligências necessárias para reafirmar a CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA como sendo a vencedora inequívoca deste processo licitatório tanto por atender as necessidades técnicas como por ter ofertado a proposta mais vantajosa à municipalidade.

Belo Horizonte, 04 de Dezembro de 2023.

JOAO GUILHERME DE C MOSCONI
MACIEL:04459437694
694

Assinado de forma digital
por JOAO GUILHERME DE
C MOSCONI
MACIEL:04459437694
Dados: 2023.01.04
12:29:12 -03'00'

Casa de Desenvolvimento de Software Ltda
CNPJ: 12.999.761/0001-88